

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. /2023

AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º. Fica o Município de Guarapari autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIS MUNICIPAL, em regime especial de consolidação dos débitos fiscais, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes pessoas física e jurídica, relativos a tributos originário do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, a exceção do retido, Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, créditos originados de auto de infração, Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade TFAR, Taxa de Inspeção Sanitária e ressarcimento de valores decorrentes de Decisão Administrativa ou Judicial oriundas de Órgãos de Controle Interno ou Externo, em razão dos fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.
- § 1º Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei, os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público.
  - § 2º Os beneficios previstos na presente Lei alcançarão os débitos constituídos e ajuizados.
- I Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária, à disposição do juizo, somente incidirão os benefícios da presente lei, mediante a comprovação de pedido judicial de conversão em renda.
  - II Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com encargos processuais devidos.
- § 3º Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação pela Procuradoria Geral do Município, observadas as diretrizes gerais estabelecidas na Lei Complementar Municípial nº 126/2021.
- Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.
- § 1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º desta Lei referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- §2º O saldo devedor remanescente de débitos parcelados com base na Lei Complementar Municipal nº 126/2021 poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIS MUNICIPAL, observadas suas demais disposições.
- § 3º Para o ingresso ao REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte comprovar estar em dia com o pagamento dos tributos municipais do exercício vigente.
- Art. 3º O prazo de vigência do programa estabelecido pelo caput do art. 1º será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 4º Os créditos tributários deverão ser pagos em parcela única ou parcelada, mediante assinatura do Termo de Opção do Refis, para o caso de parcelamento de débitos, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda SEMFA, do Municipio de Guarapari.
- § 1º Os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.
- § 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, inclusive aos acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 3º O pagamento único ou a parcela de entrada deverá ser realizado em até 24 horas da data da formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;
- § 4º Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas no anexo I, desta Lei, exclusivamente para descontos de juros e multa de mora, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Documento de Arrecadação Municipal DAM.
  - Art. 5°. O pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica:
  - I Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.





- Art. 6º. Para efeitos de instrumentalização do processo de parcelamento, o requerente deverá juntar os seguintes documentos:
- a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Cópia do Documento de Identificação;
- c) Cópia do Comprovante de Residência;
- d) Procuração Pública ou Particular com reconhecimento de firmar, que lhe dê legitimidade para parcelamento de dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.
  - Art. 7°. Será excluído do REFFIS MUNICIPAL:
- I O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
  - II O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guaraparl e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
  - IV O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;
  - V O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) días de seu vencimento.

Parágrafo Único. Exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

- Art. 8º Quando a hipótese versar sobre parcelamento alusivo ao Imposto Predial Territorial Urbano IPTU e quando houver transação imobiliária do bem imóvel objeto do parcelamento, a transferência do imóvel, perante ao Cadastro Técnico Municipal, somente será processada com a quitação integral do parcelamento vigente.
- Art. 9º Fica o Município de Guarapari autorizado a conceder redução do valor da multa resultante de Auto de Infração, originados da Secretaria Municipal da Fazenda SEMFA, Secretaria Municipal da Saúde SEMSA, Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos SEMAP e Secretaria Municipal de Postura e Trânsito SEPTRAN, em até 40% (quarenta por cento), para pagamento a vista.

Parágrafo Único. Exclui-se da autorização deste artigo os Autos de Infração originados da Fiscalização de Controle Ambiental.

- Art. 10. O valor mínimo da parcela referente ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIS MUNICIPAL não poderá ser inferior a:
  - a) 50 IRMG (índice de Referência do Município de Guarapari) para Pessoa Jurídica;
  - b) 25 IRMG (índice de Referência do Município de Guarapari) para Pessoa Física
- Art. 11. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitando o previsto no inciso V, do art. 7º desta lei acarretará na aplicação de multa na seguinte proporcionalidade:
  - a) 1 % (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;
  - b) 0,5% (meio por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.
- Art. 12. O demonstrativo 7 Estimativa e compensação de Renúncia de Receita Anexo de Metas Fiscais, constantes da Lei nº 4735/2022, passa a vigorar conforme Anexo II desta lei.
- Art. 13. A Renúncia Fiscal proveniente desta lei durante os exercícios 2023, 2024 e 2025, encontra-se prevista na Lei nº 4735/2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme anexo II desta lei.
  - Art. 14. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI.
- Art. 15. O Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.
- Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por ato próprio, os casos omissos e conflitantes, se entender necessário.
  - Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari (ES). 23 de junho de 2023

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo Nº. 16.872/2023





### PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE GUARAPARI GABINETE DO PREFEITO

### ANEXO I

Valores autorizados para REFIS	Percentuais de desconto	Requisito
R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00	100% desconto – pagamento a vista	
	90% com parcelamento até 6x	Estar em dia com exercício vigente
	70% com parcelamento em até 12x	
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	100% desconto – pagamento a vista	Estar em dia com exercício vigente
	80% com parcelamento até 12x	
	60% com parcelamento em até 24x	
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	100% desconto – pagamento a vista	
	80% com parcelamento até 12x	Estar em dia com exercício vigente
	60% com parcelamento em até 24x	
	50% com parcelamento em até 36x	
R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	100% desconto - pagamento a vista 90% com parcelamento até	Estar em dia com exercício vigente
	12 x 80% com parcelamento em até 24x	
	70% com parcelamento até 48x	
70%	100% desconto – pagamento a vista	Estar em dia com exercício vigente
	80% com parcelamento até 12x	
	70% com parcelamento em até 24x	
	50% com parcelamento até 48x	
ACIMA DE R\$ 200.000,00  100% desconto pagamento a vista 90% com parcelament até 12x 85% com parcelament até 18x 80% com parcelament 24x 75% com parcelament 36x 65% com parcelament 48x 60% com parcelament 60x 55% com parcelament 72x	100% desconto – pagamento a vista 90% com parcelamento em	Estar em dia com exercício vigente
	até 12x 85% com parcelamento em	
	80% com parcelamento em	
	75% com parcelamento até	
	65% com parcelamento até	
	60% com parcelamento até	
	50% com parcelamento até 86x	





## PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE GUARAPARI GABINETE DO PREFEITO

# MF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA ANEXO II

MUNICÍPIO DE GUARAPARI LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

RS 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4", § 2", inciso V)	so V)			The second second		R\$ 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/	RENÚNCIA	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	/ISTA	COMPENSAÇÃO
		BENEFICIÁRIO	2023	2024	2025	
1,1,1,2,50,0,1 - IPTU PRINCIPAL	ISENÇÃO PARCIAL	PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS	3.993.000,00	4.392.300,00	4.831.530,00	INCISO I, DA DE RENÚNCIA STIMATIVA DA
1.1.2.50.0.2 - IPTU MULTAS E JUROS	ANISTIA	PROPRIETÁRIOS DEIMÓVEIS	73.205,00	80.525,50	86.578,05	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 86.578,05 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÂRIA.
1.1.1.2.50.0.4 - IPTU MULTAS E JUROS DÍVIDA ATIVA	ANISTIA	PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS	329.422,50	362.364,75	398.601,23	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 398.601,23 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.1.4.51.1.2 - ISS MULTAS E JUROS	ANISTIA	PRESTADORES DE SERVIÇOS	4.244.900,00	4.869.390,00	5.136.329,00	PAPA
1.1.1.4.51.1.4 - ISS MULTAS E JUROS DÍVIDA ATIVA	ANISTIA	PRESTADORES DE SERVIÇOS	439.230,00	483.153,00	531.468.30	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 531.468.30 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.2.1.01.0.1 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - PRINCIPAL	ANISTIA	CONTRIBUINTES	278.179,00	305.996,90	336.596,59	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÂRIA.
1.12.1.01.0.2 - TAXAS PELA PRESTAÇÃODE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS	ANISTIA	CONTRIBUINTES	58.564,00	64.420,40	70.862,44	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NAESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.2.4.1.50.01 - COSIP	ANISTIA	PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS	12.000,00	13.200,00	14.520,00	14.520.00 CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NAESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.2.1.50.01 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DEVIGILÂNCIA SANITÁRIA	ANISTIA	CONTRIBUINTES	21.000,00	23.100.00	25.410,00	25.410,00 CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NAESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÂRIA.







PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

2.528.900,00 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NAESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÂRIA.	
2.528.900,00	13.962.820,61
2.299.000,00	11.541.523.50 12.895.474.55 13.962.820.61
2.090.000,00	11.541.523,50
CONTRIBUINTES	
ANISTIA	
1.1.2.1.04.01 - TAXAS DE INSPEÇÃO,CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	TOTAL







Guarapari - ES, 23 de junho de 2023.

MENSAGEM No. 088/2023

Senhor Presidente e Conspicuos Vereadores,

Trazemos à apreciação dos Nobres Edis a proposição de Lei Complementar que, AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. Também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve no artigo 11 que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". Prescrevem ainda a legislação federal e a municipal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Em função disso, a Municipalidade adota todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

No entanto, como é do conhecimento dessa Egrégia Câmara Municipal, a situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação, ainda por conta dos efeitos da pandemia da COVID-19 na economia mundial, agora agravado da guerra da Ucrânía e Rússia que fez com que os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados, ficassem retraídos aguardando por um movimento externo que os tirasse dessa situação de inércia.

O quadro atual da economia nacional tem agravado e muito a situação fiscal e de inadimplência dos contribuintes. O que se verifica nos noticiários, não só de nossa cidade, como também em nível nacional é que o desaquecimento da economia, a queda de consumo e a inadimplência tributária são crescentes. Assim, o Município enfrenta constantes quedas das receitas municipais.

A presente propositura fundamenta-se no interesse público, na medida em que visa criar oportunidade aos contribuintes inadimplentes de aderirem a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de adotar medidas de cobrança, favorece sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

À primeira vista pode parecer injustiça, ou ainda que se estaria beneficiando contribuintes irregulares, em detrimento dos regulares. Ocorre que, os fatos devem ser analisados em conjunto: o momento econômico nacional, mundial e também de guerra, o qual impacta fortemente nossa cidade aliado ao quadro financeiro do Município, que não consegue atender grandes demandas dos cidadãos. Impondo a adoção de medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permita o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos junto à saúde, educação e tantas outras demandas da cidade.

Importante destacar que, o Anexo II da proposta de lei apresenta a estimativa e compensação da renúncia de receita, nos moldes de atendimentos à Lei Complementar Nº. 101/2000 – Lei de Resposabilidade Fiscal.

Extrai-se que, a proposição tem por finalidade disciplinar o parcelamento e, consequentemente, pagamento de créditos do Município de Guarapari, seja no âmbito administrativo originário dos créditos tributários e que estejam em mora na quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, prejuizo à fazenda pública, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Assim, através desta proposição, pretende-se definir normas básicas que possam subsidiar o Poder Executivo na política fazendária municipal que, por sua vez, perpassa pela inteligência do Art. 150, § 6°, do texto constitucional.

Nessa linha, é essencial que se estabeleça legislação adequada para dispor sobre esta matéria, dando respaldo à Fazenda Pública Municipal por meio de uma referência legal própria que atenda às suas reais possibilidades administrativas e financeiras, uma vez que, a ausência de dispositivo legal traz enormes prejuízos aos cofres municipais.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, prejuizo à fazenda pública, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Por fim, objetiva ainda o presente Projeto de Lei, aquecer a capacidade financeira do Município em cumprir com suas obrigações prioritárias, como saúde, educação, assistência social, turismo, esporte, segurança e outras atividades administrativas.

Diante do exposto, esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada, em regime de urgência, nos moldes do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.





## Estimativa de impacto orçamentário – financeiro – Art. 14 Lei Federal nº 101/2000.

Exercício	Estimativa de renúncia de juros e multas com o Projeto de Lei
2023	R\$ 3.313.266,85
2024	R\$ 3.374.230,96
2025	R\$ 3.436.316,81

OBS: Tabela realizada com base na renúncia de receita ocorrida, no exercício de 2022, oriundo da Lei Municipal nº4524/2021. Foi utilizado o percentual da inflação de 1,84% ao ano para projeção dos anos subsequentes.

Guarapari (ES), 23 de junho de 2023

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal





Guarapari - ES., 23 de junho de 2023

OF. GAB. CMG No. 088/2023

Excelentíssimo Senhor VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Pelo presente estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa Municipal instruído pela MENSAGEM Nº. 060/2023 — que, AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL — REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

